



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720093/2006-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.145 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

PROCESSOS CONEXO JÁ JULGADO. SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de sobrestamento não deve ser conhecido, pois o processo conexo já foi definitivamente julgado pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte em face do acórdão nº 3802-004289, de 19/03/2015, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2002 A 31/12/2002

Declaração de Compensação. Ausência de comprovação do direito creditório. Não homologação.

Somente os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, não se homologa a compensação pretendida nesta fase do contencioso. Recurso a que se nega provimento.

O contribuinte, na origem, teve sua declaração de compensação não homologada, pois havia alegado pagamento a maior do PIS relativo ao fato gerador 09/2002, porém não se considerou a existência de qualquer crédito a seu favor ante a lavratura de auto de infração no qual se apurou que o valor devido da contribuição para referido fato gerador era superior ao valor recolhido. O auto de infração foi controlado pelo processo administrativo nº 10580.002752/2005-06.

Em seu recurso voluntário o contribuinte além de pedir o reconhecimento do seu crédito, solicitava o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10580.002752/2005-06. Negou-se o sobrestamento em face de falta de previsão legal.

O objeto do recurso especial do contribuinte, admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 3ª Seção do CARF, suscita justamente a possibilidade do sobrestamento do presente processo.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O contribuinte pede no seu recurso especial o sobrestamento do presente processo até que seja julgado definitivamente o processo conexo de nº 10580.002752/2005-06, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ocorre que já houve esse julgamento, por meio do acórdão nº 9303-006314, de 20/02/2018, da lavra da ilustre conselheira Vanessa Marini Ceconello. Este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial do contribuinte nos seguintes termos constantes de sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP. CONCEITO DE FATURAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como leading cases os Res nºs 357.9509/RS, 390.8405/MG, 358.2739/RS e 346.0846/PR.

Portanto, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas quaisquer outras receitas da pessoa jurídica.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Processo nº 10580.720093/2006-66
Acórdão n.º **9303-008.145**

CSRF-T3
Fl. 5

Portanto, não se conhece do recurso especial em face da perda de objeto processual, uma vez que o processo administrativo nº 10580.002752/2005-06, que veiculou matéria conexa, já foi definitivamente julgado, não havendo que se falar em sobrestamento do presente processo.

Por evidente, que na execução final dos débitos constantes do presente processo, a unidade de origem deverá considerar o que foi decidido no processo administrativo nº 10580.002752/2005-06, no que se refere a eventual sobra de crédito de PIS relativo ao mês de setembro/2002.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal